



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

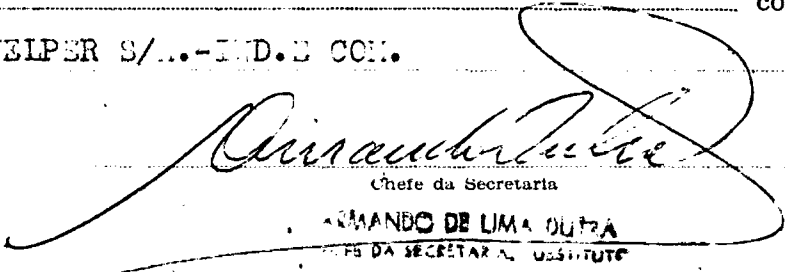
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 50/78

JUIZ DO TRABALHO: PRESIDENTE  
DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELOS

AUTUAÇÃO

Aos dezesete dias do mês de janeiro do ano  
de 1978, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de Montenegro-RS., autuo a  
presente reclamação, apresentada por  
OCTÁVIO FROTA contra  
VELPER S/A.-IND. E COM.

  
Chefe da Secretaria  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA DE INSTITUTO

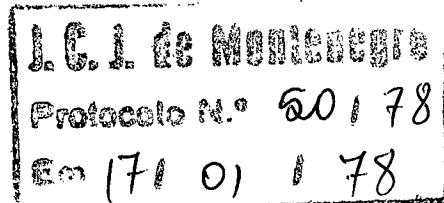
OBJETO: Sals., Fér., l.º sal. prop., av. prev., FGTS., not. C.P., Juros e  
correção monetária.

Valor aprox.: Cr\$ 250,000,00

14 02 78 13:10 48  
11 01 78  
11/10/78  
11/10/78  
11/10/78

Exmo.Sr.Dr.Juiz Presidente

MM Junta de Conciliação e Julgamento.



OCTÁVIO PROTA, brasileiro, casado, residen  
te e domiciliado à Av.Guaiba, 618-Ipanema,  
Porto Alegre, por suas procuradoras infra-  
assinadas "ut" instrumento incluso, vem  
muito respeitosamente a presença de Vossa  
Excelência propor reclamatória trabalhista  
contra:

VELPER S/A IND.E COMERCIO

Rua T.Weibull, 1211

Montenegro-RS

pelos seguintes fundamentos:

1. O reclamante iniciou a trabalhar para a reclamada em 1º de fevereiro de 1977, tendo sido demitido sem justa causa em 14 de dezembro de 1977. Era Assessor Especial do Diretor Presidente e seu salário mensal era de R\$ 20.000,00. Cumpria horário comercial e era optante des de a admissão.
2. Ocorre que a reclamada, dado a sua difícil situação financeira, nunca pagou integralmente o salário do reclamante, concedendo apenas pequenos vales. Tal situação foi se agravando, terminando por despedi-lo na mais absoluta mora salarial e, ainda sem pagar-lhe as parcelas rescisórias.
3. O reclamante suportou tal situação na esperança de poder, com seu trabalho, reabilitar a reclamada e perceber por fim o seu salário, posto que a soma de aproximadamente R\$ 5.000,00 em vales que retirara não cobria absolutamente o esforço e dedicação que tivera pela mesma.
4. Não fora os proventos que recebe como inativo da Brigada Militar,

Ester Zuccalmaglio

Maria Cristina Zanellini

Rua dos Andradas, 1560 - 5.º andar - sala 524  
TELEFONE: 25-6988 - PORTO ALEGRE - RS

impossível teria sido a própria subsistência do reclamante.

ISTO POSTO, RECLAMA:

1. Salários de 11 meses e 14 dias, com as cominações de Lei.	R\$ 230.000,00
Menos R\$ 5.000,00 de vales	- R\$ 5.000,00
	225.000,00
2. Férias de 30 dias.	R\$ 20.000,00
3. 13º salário proporcional	R\$ 18.000,00
4. Aviso Prévio de 30 dias	R\$ 20.000,00
5. FGTS com a liberação das guias pelo código 01	R\$ 22.625,00
6. Anotação na CTPS do reclamante.	
7. Juros e correção monetária.	
Valor aproximado	R\$ 250.000,00

Requer pois a citação da reclamada no endereço acima, para que venha se defender na presente reclamatória, sob pena de revelia protestando desde logo pela produção de todo o gênero de provas em direito permitidas, tais como juntada de documentos, ouvida de testemunhas, perícias, depoimento da reclamada nos termos do art. 343 do CPC., para que seja julgada inteiramente procedente a presente reclamatória, como medida de justiça.

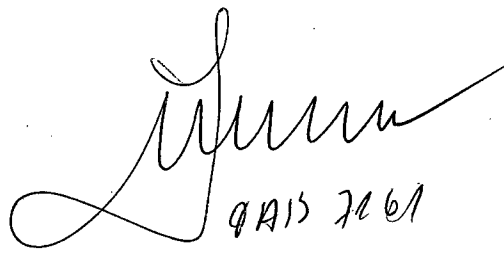
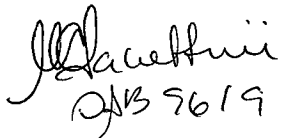
N.T.

P.D.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 1978.

testemunhas arroladas:

1. Elen Futuro Rocha
2. Heloi Menezes

  
OAB 7161  
  
OAB 9619

# CERTIDÃO

14 fevereiro de 1978, 13:10

Certifico que o Sr. Octávio Teófilo e seus nomades em sua peça vereadamente na Secretaria desta JCI e medida notificadas à Rede e Agente INPS através de Oficial de Justiça Fiscal e as testemunhas foram notificadas na peça do Rece em seus contas pendentes.

17 de Janeiro de 1978

RECEBI:

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, INSTITUTO

# PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, OCTAVIO FROTA, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Av. Guaíba, 618 - Ipanema - N/C. - - -

nomeia(m) e constitui(em) seu(s) bastante(s) procurador(es) o(s) Dr. J. ESTER VON ZUCCALMAGLIO e MARIA CRISTINA ZANETTINI, brasileiras, advogadas, com escritório de advocacia à Galeria Malcon, sala 524, 5.o andar, em Porto Alegre - - -

outorgando-lhe(s) os mais amplos poderes em Direito permitidos, especialmente os da cláusula AD NEGOTIA; EXTRA JUDICIA e AD JUDICIA.

Para o patrocínio judicial ou extrajudicial dos direitos do(s) outorgante(s) em conjunto ou separadamente, em qualquer Comarca ou Instância e em qualquer ação em que for(em) autor(es), réu(s), oponente(s), assistente(s) ou litisconsorte(s), pode(m) acordar, discordar, desistir, transigir, homologar, receber e dar quitação, receber citação inicial, firmar compromisso e substabelecer com ou sem reservas, e ainda para o fim especial de:

propor reclamatória trabalhista contra VELPER S/A - Indústria e Comércio, sita à rua T. Weibull, 1211 - Montenegro RS. - - -

**8.º TABELIONATO**  
Av. João Pessoa, 1494 - Fone 32-11-24  
Reconheço por semelhança a(s) assinada(s) assinada(s) OCTAVIO FROTA Alegria de dezembro de 1977  
Em testemunha da verdade  
Porto Alegre, 14 de dezembro de 1977  
D. O. do Sr. João Pessoa de Albuquerque  
Tab. 115  
**VERA MARIA DE ALBUQUERQUE**  
**BERGEMIRO TSUNENORI KOHAMA**  
EMERGUENTES AUTORIZADOS

**8.º TABELIONATO**  
PAULO CELSO CONDE DA SILVA  
Escrivente Autorizado  
Av. João Pessoa, 1494 - P. Alegre - RS  
*Ottavio Frota*

**8.º TABELIONATO**  
PAULO CELSO CONDE DA SILVA  
Escrivente Autorizado  
Av. João Pessoa, 1494 - P. Alegre - RS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc.nº 50/78

NOTIFICAÇÃO

SR. À VELPER S/A. IND. E COM.  
Rua: T. Weibull, nº 1211-N/C.  
ASSUNTO: Reclamação Trabalhista  
PARTES: Reclamante: OCTÁVIO FROTA  
Reclamado: VELPER S/A.

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS. na rua Capitão Cruz, nº 1643, no dia quatorze (14) do mês de fevereiro/78, às treze e dez (13:10), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

**Anexo cópia da inicial.**

Montenegro, 17 de janeiro de 19 78

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, às 10:30 hrs, no endereço mencionado, sendo aí, notifiquei a VELPER S/A IND E COM na pessoa de seu diretor, dr. ELOI MENEZES PEREIRA, tendo o mesmo assinado a contrafé, recebido o original e cópia da reclamatória.

Mortenegro, 18 de janeiro de 1978.

*João Carlos da Silveira*  
JOÃO CARLOS DA SILVEIRA

Ofc. Justiça Aval. - Substº

*[Large handwritten flourish or signature]*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

L. N. P. S.  
18 JAN 1978  
MONTENEGRO

Lei 2.007/68  
SEÇÃO INFRAÇÕES E DIV. ATIVA

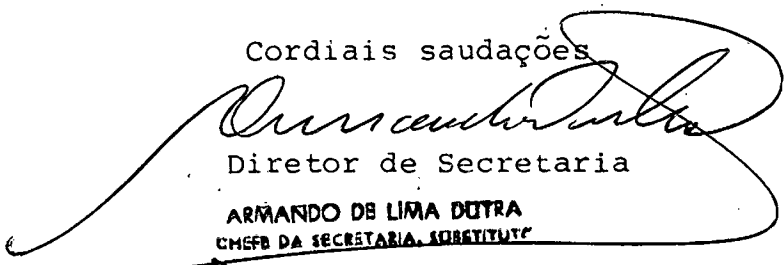
Of. Nº / Montenegro, 17 de Janeiro de 1978

SENHOR AGENTE:

Venho pelo presente, em cumprimento ao disposto pelo parágrafo único do art. 60 do Decreto nº 59.820/66 notificá-lo de que no Proc. J CJ 50 / 78, desta Junta, ajuizado por ...OCTÁVIO FROTA..... contra ...VELPER S/A.-IND. E COM...... com endereço à Rua T. Weibull, nº 1211 - N/C...... o(s) reclamante(s) pleiteia(m), entre outros itens, seja a empresa reclamada compelida a efetuar os depósitos de que trata a Lei 5.107/66, de 13 de setembro de 1966.

Aproveito a oportunidade para apresentar -  
lhe

Cordiais saudações

  
Diretor de Secretaria

ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ILMO. SR

MD. AGENTE DO  
INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

C.167



CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retiro, estive no dia de hoje no horário das 15:00 horas, à rua João Pessoa, esquina Olavo Bilac sendo aí, notifiquei o INPS., na pessoa do Sr. LUIZAZANG Chefe Infrações e Div. Ativa, tendo o mesmo assinado a contrafe, digo contrafe.

Montenegro, 18 de janeiro de 1978

*João Carlos da Silveira*  
JOÃO CARLOS DA SILVEIRA

Oficial de Justiça Avaliador

*Certidão*

Certifico que foi designado o dia 14 de 02 de 19 78 às 13,10 horas para a realização da audiência, e que, nessa data, foi o Juízo notificado  pessoalmente.

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 03 de fevereiro de 19 78

RECEBI

*Luiz Henrique Augusto*

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



**PROCESSO N.º 050/78**

Aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e oito, às treze e vinte.- horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr. MÁRIO M. VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ERNY CARLOS HELLER, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: OCTÁVIO FROTA, reclamante, e VELPER S.A. - IND. E COM., reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados salários, férias, 13º salário proporcional, aviso prévio, FGTS, anotação da CTPS, juros e correção monetária. Presentes as partes, o reclamante acompanhado de sua procuradora, Dr.ª J. Ester Von Duccalmaglio, com procuração nos autos, a reclamada representada pelo Síndico da Massa Falida, sr. Luiz Henrique Alquati, acompanhado de seu procurador, Dr. Carlos V. Boos Bandeira, com procuração arquivada na Secretaria desta Junta. DEFESA PRÉVIA: foi apresentada por escrito e, após ter sido lida, foi determinada a juntada. Proposta a conciliação, não foi aceita. Pela reclamada foi pedida a juntada de uma cópia de contra-fé de uma ação ajuizada pelo reclamante ajuizada pelo reclamante contra a Velper S.A. - Indústria e Comércio, cuja cópia contém seis folhas. O pedido foi deferido. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: que o depoente é membro do Conselho do Gebemil; que o depoente era assessor especial do presidente da empresa falida e não membro do dingo, e não diretor-presidente oficiosamente da referida empresa; que a idéia era de que com as eleições o depoente passasse a ser presidente, eis que seria eleito, mas não chegou a haver eleições; que foi feita a proposta para que o Gebemil assumisse o controle acionário da falida, mas depois de ser estudado o assunto, não foi aceito pelo mesmo Gebemil; que o depoente veio para esta cidade a convite do Cel. Hélio Futuro Rocha; que o referido coronel e o depoente são membros do Conselho Consultivo do Gebemil; que o convite feito ao depoente foi para participar da organização da Velper S.A.; que o depoente vinha às segundas, quartas e sextas-feiras para o estabelecimento da Velper; que o depoente tinha horário de trabalho na falida, sendo das 08:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 18:00

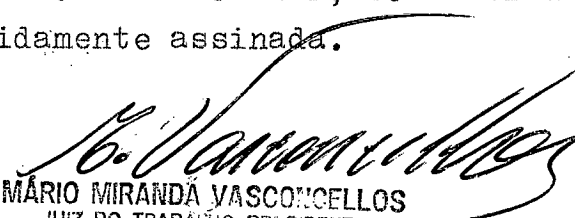



horas; que quem estabeleceu este horário para o depoente foi o diretor-presidente da Velper, sr. Helói; que o salário alegado na inicial foi tratado com o referido Helói; que nunca recebeu salário integral, tendo recebido apenas vales. Nada mais lhe foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DO SÍNDICO: que o depoente era funcionário da falida; que o depoente via o reclamante no estabelecimento da reclamada; que não pode dizer uma coisa certa porque não se fixou no assunto, mas possivelmente o reclamante comparecia no estabelecimento da reclamada três vezes por semana; que não sabe se o reclamante tinha horário determinado pela Velper, eis que o reclamante trabalhava em outro setor; que não se fixou nas que o reclamante chegava no estabelecimento ou nas horas que ficava, mas às vezes ele estava na parte da manhã e na parte da tarde; que não sabe se o reclamante prestava algum serviço para a falida na cidade de Porto Alegre; que o depoente sempre ouviu falar que quem mandava no estabelecimento era o cel. Hélio, depois o coronel Frota, depois o sr. Elói; que quando o depoente veio trabalhar na Velper, o titular da firma era o senhor Elói; que o depoente não tem conhecimento de quanto ganhava o reclamante; que via o reclamante no interior do escritório da reclamada, e não sabe o trabalho que o reclamante prestava porque o depoente era empregado com função em outro setor, na parte de fabricação; que mais ou menos em março ou abril o depoente começou a ver o reclamante no estabelecimento da reclamada, tendo-o visto até outubro de 1977; que sabe que a situação econômica da Velper não era boa, muito antes do mês de outubro de 1977; que não sabe o motivo pelo qual o reclamante deixou de trabalhar para a reclamada; que não sabe se Renato Costa era diretor-financeiro da Velper; que não sabe qual era a função do sr. Helio Futuro Rocha na Velper; que não sabe se o referido Hélio era empregado da reclamada, mas recebia ordens do referido sr. Hélio; que embora o reclamante tivesse em várias oportunidades tivesse trocado idéias com o depoente no estabelecimento da Velper, nunca recebeu ordens do mesmo de vez que o depoente estava subordinado ao senhor Elói; que não sabe quem teria convidado o reclamante para trabalhar na Velper. Pela procuradora do reclamante foi dito que nada mais tem a perguntar, porém pede que seja considerado confesso o depoente por ser o repre



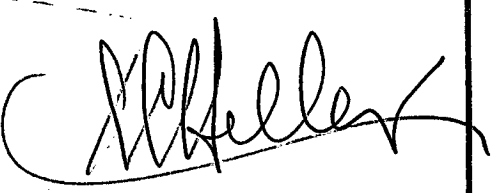
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

sentante da empresa falida e não ter sabido responder algu-  
mas perguntas formuladas nesta audiência. Pela procuradora  
do reclamante foi dito que requer a notificação do senhor  
Elói Menezes, que não compareceu nesta audiência. O pedi-  
do foi deferido. Pelo procurador da falida foi dito que o  
endereço do senhor Elói é Rua Ramiro Barcelos, junto à Ofi-  
cina do senhor Paulo Kolbert, sendo que este endereço é o  
local de trabalho do senhor Elói. Requereu a procuradora do  
reclamante que a sua segunda testemunha fique notificada -  
neste ato. Foi, a seguir, suspensa a audiência, ficando de-  
signado o dia 14 de março do corrente ano, às 13:50 horas,  
para nova audiência. Para constar, foi lavrada a presente  
ata, que vai devidamente assinada.

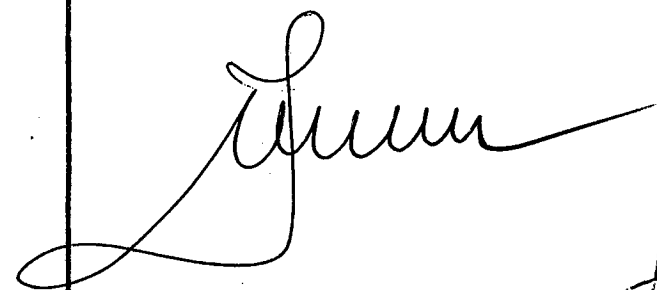
  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

  
NESTOR FLORES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

  
Octávio Frota

  
Luiz Henrique Alquati

Dr.ª J. Ester Von Zuccalmaglio Dr. Carlos V. Boos Bandeira

  
Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

Exmo. Sr. Dr. JUIZ PRESIDENTE da MM. J.C.J. de Montenegro

DEFESA PREVIA que apresenta a MASSA FALIDA DE VELPER S/A -  
Indústria e Comércio de Máquinas, por seu  
procurador infrassinado, "ut" instrumento de procuração de-  
vidamente arquivada na Scretaria dessa MM. Junta, nos autos  
da Reclamatória Trabalhista ajuizada por OCTAVIO FROTA, proc.  
nº 50/78 - na melhor forma de Direito D I Z :

IMPROCEDE A RECLAMATÓRIA APRESENTADA, tudo pelos seguintes  
motivos :

O Reclamante não era empregado da Reclamada e  
sim, na qualidade de membro do Conselho Consultivo do Grê-  
mio Beneficiente dos Militares da Reserva - GEBEMIL, a par-  
tir de março de 1.977, juntamente com outros conselheiros ,  
passou a tentar o reerguimento das finanças da Reclamada, vi-  
sando uma possível participação do GEBEMIL no controle acio-  
nário da emprêsa, tanto é que o postulante até passou a de-  
sempear "oficiosamente" o cargo de Diretor Presidente.

A presença do Reclamante na Emprêsa era de  
forma eventual e não cumpria rígido horário de expediente.  
Nunca houve pacto de salários e em oportunidade bem recente  
chegou mesmo a declarar o postulante, em documento que ora  
se requer a juntada, todo o conteúdo das presentes alega-  
ções, mais precisamente nos termos da AÇÃO DE ANULAÇÃO DE  
CHEQUE, com procedimento ordinário, junta à 1a. Vara Cível  
desta Comarca de Montenegro.

Improcedem as parcelas postuladas na inicial:  
Salários de 11 meses e 14 dias; férias; 13º salário proporcio-  
nal; Aviso Prévio e F.G.T.S.-

Como já foi dito anteriormente, com o Reclaman-  
te jamais foi pactuado qualquer importância referente a salá-  
rios.

... segue ...

... fls. 02

" O ONUS DA PROVA CABE A QUEM ALEGA "---- Assim, o Reclamante deverá provar que trabalhou como empregado de VELPER S/A; que recebia ou que contratou os salários alegados e que, finalmente, foi demitido.

PROTESTA-SE por todo o gênero de provas em Direito permitidas; pela oitiva de testemunhas; por apresentação de documentos; pelo depoimento pessoal do Reclamante que ora se requer.

SEJA, em final, julgada totalmente improcedente a presente Ação, diante da evidente inexistência de vínculo empregatício.

REQUER, ainda, a Contestante, seja notificado o ex-diretor de VELPER S/A, sr. Elsi Meneses Pereira, ora falido, que na forma da Lei de Falências deverá prestar todos os informes e esclarecimentos, em defesa dos interesses da Massa Falida.

Tudo como medida de sã e sãcor  
reita

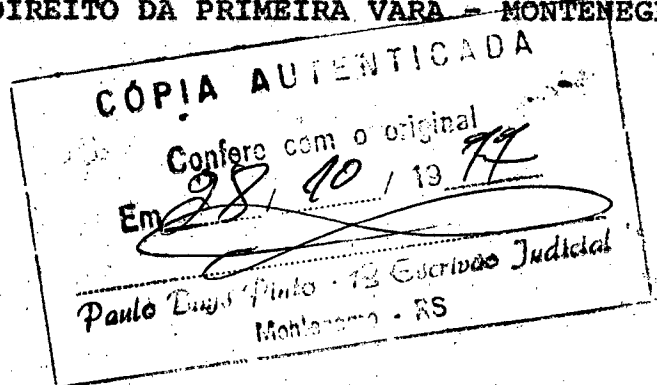
J U S T I Ç A !

Montenegro, 14 de fevereiro de 1.978

pp.

  
Dr. CARLOS VALENTIM BOOS BANDEIRA  
OAB/RS 7594 - CPF 019815100

EXMO. SR.DR.JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA - MONTENEGRO



OCTÁVIO FROTA, brasileiro, casado, militar da reserva, residente em Porto Alegre, na av. Guaíba nº 618, por seus advogados, vem propor a presente AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CHEQUE contra VELPER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. e FRIGORÍFICO RENNERT S/A., pelos seguintes fatos e fundamentos :

1. O postulante, como Coronel da Reserva da Brigada Militar do Estado, faz parte do Conselho Consultivo do Grêmio Beneficente das Militares da Reserva - "GEBEMIL", com sede em Porto Alegre, na rua dos Andradas nº 1.251.

Nessa qualidade, foi convidado pelo também Coronel HELLEN FUTURO ROCHA, que também faz parte do mesmo Conselho, mais ou menos em março do corrente ano, a participar da Diretoria da firma VELPER, supra citada, para que fosse tentado o reequilíbrio financeiro da mesma, que atravessava sérias dificuldades.

2. Constatando, entretanto, que a situação era mais precária do que se pensava, o suplicante somente aceitou participar da Diretoria atendendo a insistentes solicitações do sr. RENATO COSTA, Diretor-Financeiro da VELPER, passando, então, a desempenhar, oficiosamente, o cargo de Diretor-Presidente da mesma. RENATO COSTA afirmava ao postulante que sua simples presença à frente da empresa faria com que diversas formas a brissem novamente linhas de crédito, principalmente a WHITE MARTINS S/A., que relutava em entregar algumas máquinas que lhe haviam sido encomendadas, exatamente pela precária situação financeira da VELPER.

3. Assim, passou o postulante a desempenhar aquelas funções, comparecendo ao local duas ou três vezes por semana.

4. Quando isso se deu, a fábrica da VELPER se encontrava inativada, por absoluta carência de meios hábeis para seu funcionamento. Assim, e para prestar uma colaboração mais efetiva, o suplicante aceitou o pedido de dinheiro que lhe era feito pelo sr. RENATO COSTA, entregando-lhe a quantia de Cr\$. 16.500,00, com a qual a fábrica entrou em funcionamento.

13  
13  
5. Posteriormente, o mesmo sr. RENATO COSTA fez novo pedido de numerário, desta vez sob o pretexto de elidir falência aforada contra a VELPER por uma credora de XAPECÓ, Santa Catarina. Em face disso, o requerente, na presença do citado Cel. HELLEN, entregou a RENATO COSTA a quantia de Cr\$56.000,00, que, somada a outra quantia recebida de uma Cooperativa de Harmonia, distrito de São Sebastião do Caf, integralizaria o débito do pedido de falência.

6. Dias depois o sr. RENATO COSTA informou ao postulante que aquelas quantias não tinham sido usadas para pagar o débito do pedido de falência, mas empregadas noutra finalidade, também no interesse da firma, e que ainda deveria ser pago o débito que ensejara o pedido de falência, num total de Cr\$142.828,51.

Pedi-lhe então, RENATO COSTA, que o requerente emitisse um cheque, no mesmo valor, cheque esse que não seria descontado nas entregue ao FRIGORÍFICO RENNER S/A., que na mesma ocasião estaria emprestando à VELPER dita quantia, com que se pagaria o débito no pedido de falência. Afirmava RENATO COSTA que o cheque apenas representaria aquela quantia na contabilidade do FRIGORÍFICO RENNER, enquanto se aguardava, por parte de terceiros, o pagamento de créditos da VELPER, ocasião em que o dinheiro seria devolvido ao FRIGORÍFICO RENNER e o cheque entregue ao postulante.

Como o sr. RENATO COSTA também era Diretor-Financeiro do FRIGORÍFICO e a quantia estava realmente à disposição da VELPER, ainda que enteddesse o suplicante que o negócio não era muito ortodoxo, acedeu em emitir dito cheque, pois lhe era taxativamente afirmado que dessa firma se procedia no mundo dos negócios e que não havia intenção de lesar quem quer que fosse. Desafeiçoado a esse tipo de acrobacias financeiras o postulante supôs que realmente dessa forma se tratava de negócios, principalmente porque o Diretor-Financeiro das firmas rês era a mesma pessoa.

7. Para isso, e não mais do que para isso, emitiu o suplicante o maisinado cheque, não sem antes frisar a RENATO COSTA que o cheque não tinha suficiente provisão de fundos em poder do sacado e que não poderia de nenhuma forma ser apresentado. Nessa ocasião, recebeu da VELPER o documento anexo do aos autos do pedido de SUBSUNÇÃO DE PROTESTO, sob nº 1, on se se lê que a quantia fora recebida pela VELPER "para crédito em sua conta-corrente", dele, emitente.

8. Assim mesmo, foi o cheque levado a protesto pelo FRIGORÍFICO RENNER, tendo o postulante promovido judicialmente a



14  
sustação desse protesto, como dão fe os autos apensos.

Antes disso, entretanto, o postulante dirigiu-se por diversas vezes a RENATO COSTA pedindo-lhe que resolvesse a situação, eis que o tempo passava e o cheque não lhe era devolvido, alegando RENATO que continuava aguardando a entrada de numerário nos cofres da VELPER para assim repor a situação no "status quo ante", o que nunca ocorreu, como se viu.

9. O postulante, como se vê, nada deve, quer à VELPER, quer ao FRIGORÍFICO RENNER, a nenhum título, tendo sido ilaqueado em sua boa fé, dadas as circunstâncias retro explicitadas. Nunca esteve no FRIGORÍFICO RENNER pleiteando qualquer empréstimo para a VELPER, nem foi o autor da manobra financeira já referida e, se alguma vez esteve naquele FRIGORÍFICO o fez em companhia do Cel. HELLEN, para tratar de outro assunto. Não manteve contacto com pessoa alguma da Diretoria deste último sobre a dita manobra, nem outra pessoa tratou desse assunto, a não ser o mencionado cidadão RENATO COSTA.

Nos termos em que foi passado o recibo não se pode concluir outra coisa a não ser que aquela importância expressa no cheque fôra para crédito em conta-corrente e não para pagamento de qualquer débito do qual fosse responsável o requerente.

10. E, tendo o cheque sido entregue à VELPER, através de seu Diretor-Financeiro RENATO COSTA, tornou-se esta última entidade responsável pelo destino dado ao cheque. Dessa forma, são ambas demandadas responsáveis pelo protesto e existe o litisconsórcio entre ambas.

A verdade final é que o requerente foi "usado" na manobra financeira relatada, tendo fornecido um cheque que previamente informara não possuir fundos.

Além disso, tanto a VELPER como o FRIGORÍFICO, cientes da não existência de fundos, embora o cheque fosse datado do mês de junho, emitido que foi no dia 19 desse mês, guardaram-se de promover sua compensação ou seu desconto no estabelecimento sacado, respeitando, ainda, os termos em que fôra feita a manobra:

Pela Lei nº 2.591, de 7 de agosto de 1912, modificada pela Lei 2.841, de 1913, pela Lei 2.919, de 1914, pelo Decreto nº 22.929, de 1933, anexo II, art. 14, "o prazo de apresentação do cheque é de 30 dias, quando a ser pago na mesma praça da emissão e de 120 dias, quando em praça diversa".

15  
19

Como se pode ver do cheque, cuja cópia se requer seja juntada aos autos, oficiando-se para isso ao Sr. Oficial do Cartório de Protestos de Títulos, a praça da emissão do cheque constou como sendo a de Porto Alegre, cidade onde está situado o estabelecimento sacado, ou seja, o Banco Mercantil do Brasil S/A.

Tinha então, qualquer portador, o prazo de 30 dias, apenas, para a apresentação, o que não foi feito.

E, hoje em dia, não é possível olvidar que não haveria nenhuma dificuldade para a cobrança do cheque, principalmente se se considerar que de Montenegro a Porto Alegre são pouco mais de 60 minutos de viagem...

Além disso, o Banco Central do Brasil, em data de 22 de dezembro de 1976, emitiu a Circular nº 323, substituindo o apenso à de nº 238, de 19 de novembro de 1974, objetivando aperfeiçoar os Serviços de Compensação de Cheques e Outros Papéis, editando novo Regulamento sobre o assunto, que acompanha dita Circular, pelo qual o Banco do Brasil S/A. ficou designado como executante do Serviço de Compensação de Cheques.

Dessa forma, e por disposição do Banco do Brasil, em atenção ao que preceitua o artigo 5º desse Regulamento, a cidade de Montenegro ficou integrada à área metropolitana da chamada "Grande Porto Alegre" onde foi criado um único serviço de compensação de cheques para todos os municípios que integram essa área. E, por via de consequência, qualquer cheque, depositado num dia em determinado estabelecimento bancário, já no outro dia deverá estar creditado na conta-corrente do depositante, mesmo pertencendo a outra praça.

Com isso se prova que a intenção das rr. não seria, inicialmente, a de cobrar dito cheque, sabedoras de que não tinha suficiente provisão de fundos. Por isso a demora na apresentação do cheque, que, passados mais de trinta dias de sua emissão, sequer podia ser protestado.

A Lei Uniforme sobre o Cheque dispõe em seu artigo 31, que:

"A APRESENTAÇÃO DO CHEQUE A UMA CÂMARA DE COMPENSAÇÃO EQUIVALE À APRESENTAÇÃO A PAGAMENTO".

Não tendo sido apresentado dentro do prazo de trinta dias o cheque não poderia, portanto, ser protestado, eis que nem à própria Câmara de Compensação foi apresentado para pagamento.

Além disso, como bem demonstra o documento inserto nos autos da medida cautelar em apenso, o postulante, vendo que

16  
a situação não se resolvia, houve por bem dirigir correspondência ao estabelecimento sacado cancelando o cheque, o que fez muito antes de sua apresentação a protesto e depois de findo o prazo para sua apresentação, aliás, de acordo com o que preceitua o artigo 32 da Lei Uniforme sobre Cheques, cujo teor é o seguinte :

"A REVOGAÇÃO DO CHEQUE SÓ PRODUZ EFEITO DEPOIS DE FINDO O "PRAZO DE APRESENTAÇÃO".

Revogado o cheque junto ao estabelecimento sacado, não cabia mais ao portador sua apresentação, nem seu protesto, devendo recorrer às vias ordinárias.

E, como se viu, o postulante somente revogou o cheque depois de esgotado o prazo de trinta dias para sua apresentação.

11.0 que importa, entretanto, é que a emissão do cheque nunca teve o objetivo de sua perfeita caracterização como uma cambial, nunca o foi para constituir-se numa ordem de pagamento à vista, princípio que informa a constituição legal do cheque. Como já se explicou, tediosamente até, o sr. RENATO COSTA pretendia apenas cobrir, tecnicamente, um empréstimo que ele mesmo estava fazendo de uma firma para outra, o que deveria ser feito na contabilidade do FRIGORÍFICO RENNENNER.

O cheque, nessas condições, não tem valor algum como ordem de pagamento e foi usado de má fé, em detrimento da pessoa do devedor, conscientemente.

Além disso, tinha sido desconstituído pela revogação feita pelo postulante junto ao Banco sacado, perdendo todo suporte fático, deixando de existir, inteiramente descaracterizado como cheque.

FACE AO EXPOSTO, e reportando-se ainda, no que for cabível, à sua petição da medida cautelar, requer a Vossa Excelência se digne mandar citar A VELPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., e FRIGORÍFICO RENNENNER S/A., nas pessoas de seus representantes legais, nos endereços fornecidos naquela medida, para que contestem, querendo, a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE CHEQUE, que espera julgada procedente, com a decretação da nulidade do cheque objeto do litígio e a condenação das rr. ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado. Requer sejam apegados a estes autos a medida cautelar de sustação de protesto referida. Considera como fazendo parte deste os documentos juntados à dita medida. Protesta pela produção de todos os meios de provas em direito admitidas, em especial juntada de docu

mentos e depoimento pessoal do sr. RENATO COSTA e representante legal de FRIGORÍFICO RENNER S/A. / pena de confessos , perícias na contabilidade das rês, audiência de testemunhas, precatórias e todos os demais meios de provas em direito admitidas, e dá à presente o valor de Cr\$142.828,51.

P. Deferimento  
Montenegro, 18 de outubro de 1977

EM TEMPO: Lembra o Autor que a Taxa Judiciária já foi paga sobre o valor de Cr\$. 142.828,51, quando do ajuizamento da Medida Cautelar de Sustação de Protesto.

Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

**CERTIDÃO**

notificação que foi expedida  
a/c do Sr. Oficial de Justiça  
DOUT. E. Bioncinco. 16/02/78

T. Palumbo

Chefe do Cartório

18  
①

MONTENEGRO

Ilmo. Sr.

ELOI MENEZES

R. Ramiro Barcelos, junto à Oficina de  
Paulo Kolbert  
MONTENEGRO/RS

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado, por ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, para comparecer nesta Junta de Conciliação e Julgamento, para prestar depoimento como testemunha nos autos do processo nº 50/78, entre partes OCTÁVIO - FROTA, reclamante e VELPER S/A-Ind. e Com., reclamada, na audiência designada para o dia 14 de março/78, às 13,50 horas.

Montenegro, 16 de fevereiro/78

*J. Palacios*

Dra. THEREZINHA DE F. PALACIOS

CHEFE DE SECRETARIA

C E R T I D Ã O

Certifico e dou f' que em cumprimento a notificação, retro, efetuei diversas diligências ao endereço mencionado bem como à residência do sr. ELOI MENEZES PEREIRA, não tendo encontrado o mesmo que, segundo informe dos srs. Oficiais de Justiça Comum, encontra-se em local incerto e não sabido.

Montenegro, 13 de março de 1978.

*João Carlos da Silveira*  
João Carlos da Silveira  
ofc just aval subst



79  
*[assinatura]*

**PROCESSO N.º 050/78**

Aos quatorze dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e oito, às treze e cinquenta.- horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr. MÁRIO M. VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: OCTÁVIO FROTA, reclamante, e VELPER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados salários, férias, 13º salário proporcional, aviso prévio, FGTS, anotação da CTPS, juros e correção monetária. Presentes as partes e seus procuradores. TESTE MUNHA: Elói Menezes Pereira, brasileiro, casado, projetista industrial, residente e domiciliado em Montenegro, rua Próspero Mottin, esquina João Pessoa. Prestou compromisso legal. P.R.: que o reclamante trabalhou para a reclamada, como membro da administração, tendo iniciado em fevereiro de 1977 representando o Grêmio Beneficente dos Militares da Reserva - GEBEMIL; que o trabalho do reclamante era de direção, na administração e em contatos bancários e administrativos; que o trabalho do reclamante era em benefício da empresa falida; que haviam convencionado que o reclamante seria o diretor-presidente da reclamada, assim que a assembléia fosse realizada, mas ele exercia aquela função extra-oficialmente; que oficialmente o diretor-presidente poderia ser o depoente, mas não havia uma pessoa certa; que não houve assembléia com a finalidade de eleger um diretor-presidente; que houve uma assembléia em dezembro de 1974, digo, 1974, onde foi eleito diretor o depoente; que o reclamante exerceu a função de assistente do depoente a partir de início de maio a dezembro de 1977; que aí já o reclamante não se encontrava como representante do GEBEMIL e sim como empregado, participante da empresa; que naquela ocasião ficou convencionado que o reclamante receberia o salário de Cr\$ 20.000,00 mensais; que sabe que o reclamante parou de trabalhar para a empresa em início de dezembro de 1977, ocasião em que todos os diretores da empresa deixaram de prestar os seus serviços; que quem convidou o reclamante para trabalhar na empresa foi o depoente,







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20  
21

o coronel Hellen José Futuro Rocha e o senhor Renato Costa; que Renato Costa era administrador financeiro da empresa. Com a palavra o advogado do Síndico: P.R.: que no início prestou serviços gratuitamente, mas a partir de fim de abril de 1977 o reclamante passou a perceber salário; que ninguém foi despedido na empresa, os diretores deixaram de trabalhar porque não havia mais condições; que o reclamante era um diretor da empresa e não tinha horário determinado, mas cumpria a sua tarefa. Nada mais lhe foi perguntado.

Testemunha

Presidente

As partes chegaram a um acordo nas seguintes condições: o reclamante receberá, a título de salários, Cr\$ 170.000,00. Com o recebimento da referida importância o reclamante dará quitação quanto ao objeto da reatlamatória. Custas, pela reclamada, no valor de Cr\$ 3.693,90. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

MÁRIO MIRANDA VASCOCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ROSTOR FLORES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

ANDRÉ LUIZ MOTTIN  
VOGAL DOS EMPREGADORES

Octávio Prota

Luiz Henrique Albuquerque

Dr.ª J. Ester Von Duccalmaglio Dr. Carlos V. Boos Bandeira

Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

CERTIFICO que, nesta data,  
fiz entrega destes autos ao Dr.

Paulo A. Petry

Em 05 / 05 / 1976

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIFICO que, nesta data,  
foram expedidos e providos a  
Secretaria pelo Dr.

Paulo A. Petry

Em 31 / 07 / 1978

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nesta data, foi expedido Ofício nº 97/78 ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara de Falências para habilitação referente a custas devidas neste processo, o qual foi juntado à fls.11 do Processo nº 006/78. Dou fé.

Montenegro, 01 de agosto de 1978

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Chefe de Secretaria Substº

21  
D.

# CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 23 de 08 de 1978

*Miranda Lima Dutra*  
MIRANDA DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ARQUIVE-SE  
DATA SUPRA

*Mário Miranda Vasconcellos*  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ARQUIVADO  
DATA SUPRA

*Miranda Lima Dutra*  
MIRANDA DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO